



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.011457/2002-87
Recurso nº : 129.422
Acórdão nº : 202-16.969

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	16/03/07
C	Rubrica

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Disapel Eletrodomésticos Ltda.

RECURSO DE OFÍCIO.

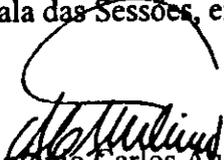
Confirma-se a decisão de primeira instância que tenha aplicado corretamente a lei ao caso concreto.

Recurso de ofício negado.

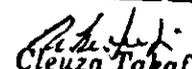
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antônio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006


Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011457/2002-87
Recurso nº : 129.422
Acórdão nº : 202-16.969

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, em face do Acórdão DRJ/CTA nº 5.772/2004, que exonerou crédito tributário de valor superior ao limite de alçada.

É o relatório.

CS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011457/2002-87
Recurso nº : 129.422
Acórdão nº : 202-16.969

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

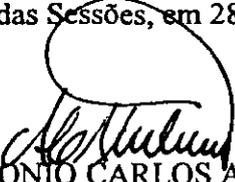
Conforme se pode verificar, realmente o crédito tributário ora lançado foi extinto por pagamento espontâneo do contribuinte, conforme Darf de fl. 51, antes que este tomasse ciência do auto de infração eletrônico de fls. 44/48.

Na fl. 81, a DRF em Curitiba - PR confirmou não só o pagamento, mas também que o valor da multa está correto.

Desse modo, a única alternativa que restou ao julgador de primeira instância foi decretar a improcedência do auto de infração eletrônico.

Em face do exposto, considerando que a decisão recorrida bem aplicou a lei ao caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM